|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | 8764 |
| PROTOCOLO SICCAU | 505441/2017 |
| DENUNCIANTE | V. B. A. L. |
| DENUNCIADO | E. da S. G. J., D. S. P. e M. L. S. |
| RELATOR | Maurício Zuchetti |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 069/2019** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 28 de maio de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução nº 104 do CAU/BR, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR e o art. 94, Inciso II, do Regimento Interno do CAU/RS.

Considerando que esta Comissão deliberou pelo não acatamento da denúncia, conforme os motivos expostos na Deliberação CED-CAU/RS nº 071/2017 (fl. 249).

Considerando que, intimada acerca do não acatamento da denúncia (fls. 269/270 e 272), a parte denunciante apresentou manifestação (fl. 274/278).

Considerando que, pelo art. 22, § 2º, da Resolução nº 143 do CAU/BR, cabe a esta Comissão a análise prévia dos argumentos apresentados no recurso para fins de reconsideração, podendo, se for o caso, acatar a denúncia apresentada.

Considerando os argumentos expostos no recurso (fl. 274).

Considerando o relatório e voto do relator, conselheiro Maurício Zuchetti, acerca do recurso da inadmissão da denúncia, o qual entendeu que *“...o estilo arquitetônico predominante o regime urbanístico vigente restringe a concepção arquitetônica. No que tange a obtenção de vantagens de área construída e outros requisitos urbanísticos, como é mencionado na manifestação, há um entendimento e leitura diferente entre os profissionais.*”, sendo assim, concluiu pela manutenção do parecer de admissibilidade emitido pelo conselheiro Marcello Petrucci Maia, na data de 19 de dezembro de 2017, aprovado pela Deliberação CED-CAU/RS nº 071/2017.

**DELIBEROU POR:**

1. Manter a decisão da Deliberação CED-CAU/RS nº 071/2017 pela inadmissão da denúncia, com nos termos do voto do conselheiro relator, Maurício Zuchetti.
2. Encaminhar ao Plenário para apreciação, a qual decidirá pela manutenção da decisão recorrida de arquivamento liminar ou pela determinação do acatamento da denúncia, conforme o art. 22, § 2º, da Resolução nº 143 do CAU/BR.

Com quatro votos favoráveis dos conselheiros Rui Mineiro, Noe Vega Cotta de Mello, Marcia Elizabeth Martins e Maurício Zuchetti.

Porto Alegre, 28 de maio de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RUI MINEIRO**Coordenador  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **NOE VEGA COTTA DE MELLO**Coordenador Adjunto  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARCIA ELIZABETH MARTINS**Membro  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MAURÍCIO ZUCHETTI**Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
|  |  |